



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.001786/99-77
Recurso nº : 139.180 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex : 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : DPK DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.734

OMISSÃO DE RECEITAS - Constatado através de diligência fiscal, as inconsistências nos lançamentos realizados, deve-se acatar os pleitos de defesa do contribuinte, excluído-se as exigências formalizadas.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10830.001786/99-77
Acórdão n.º : 107-08.734

Recurso n.º : 139.180
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A interessada DPK DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/29); Programa de Integração Social (fls. 30/34); Contribuição para a Seguridade Social (fls. 35/38) IRRF (fls. 39/42) e Contribuição Social (fls. 43/46), correspondente a fatos geradores de 31/12/1995.

As exigências decorrerem de OMISSÃO DE RECEITAS operacionais, apurada através de auditoria de compras, vendas e estoques e caracterizadas pela venda de produtos à margem da escrituração contábil-fiscal regular, evidenciado através de auto de infração do IPI, lavrado contra o estabelecimento equiparado a industrial.

Impugnação às fls. 49/51.

Informação Fiscal de fls. 85/86, da SEFIS da DRF Campinas/SP, diz ter sido constatado, em novo exame junto ao fiscalizado, que inexistiam valores exigíveis através de lançamento de ofício relativamente ao IPI e lançamentos reflexos (IRPJ, CONSOC, PIS E COFINS).

A DRJ em CAMPINAS/SP, pela sua 1ª Turma de julgamento, através do Acórdão DRJ/CPS nº 4.824, de 17 de setembro de 2003 (fls. 91/94), considera o lançamento improcedente, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10830.001786/99-77

Acórdão n.º : 107-08.734

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida nos lançamentos decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no principal.

AUDITORIA DE ESTOQUE. REVISÃO DE VALORES EM DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS RESIDUAIS A COBRAR. Foi efetuada, em decorrência de diligência empreendida, a revisão dos valores de omissão de receita operacional originariamente apurada em auditoria de estoque, tendo como resultado, então, a ausência de diferenças residuais a serem cobradas mediante lançamento de ofício.

Em seu voto, reporta-se ao processo principal, referente ao IPI, no qual foram consideradas improcedentes as exigências, e, por conseqüência, julga improcedentes também as exigências formalizadas no presente processo, recorrendo de ofício de sua própria decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34, inciso I, do Dec. nº 70.235/1972, em virtude de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada.

Acórdão 203-10.176, referente ao processo 10830.001785/99-12 (IPI), que anexo ao processo, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 19/05/2005, nega provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10830.001786/99-77
Acórdão n.º : 107-08.734

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção à legislação então vigente.

Como visto no relatório, o processo principal já foi apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 19 de maio de 2005, quando por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO conforme Acórdão n.º 203-10.176 (fls. 102/105).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto proferido no processo principal, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício que ora se aprecia.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


NILTON PÊSS